SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2204579 - DF (2024/0117926-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA - DF013074
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI/CAUC. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO APENAS PARA REPASSES DESTINADOS À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ÁREAS RURAIS E RIBEIRINHAS. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO AÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DISTINGUISHING INVIÁVEL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão dos efeitos da restrição cadastral para transferência voluntária de recursos federais constitui exceção à regra geral, devendo observar estritamente as hipóteses previstas no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, relativas à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira.

2. A recuperação de estradas vicinais destinadas a facilitar o transporte de pessoas e cargas, o escoamento da produção rural e o acesso de comunidades ribeirinhas a serviços públicos essenciais, embora revestida de relevante interesse público, não se enquadra no conceito de "ação social" para os fins do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

3. Não há falar em distinguishing em relação aos precedentes do STJ que afastam o enquadramento de obras de infraestrutura viária como ações sociais, porquanto a relevância social dos empreendimentos não autoriza a ampliação do alcance de norma excepcional além das hipóteses legalmente previstas.

4. A teoria do fato consumado não se aplica à manutenção de situação jurídica incompatível com a legislação de regência, inexistindo direito adquirido à continuidade de ato praticado em desconformidade com a lei.

5. As alegações fundadas em interpretação constitucional e em precedentes do Supremo Tribunal Federal extrapolam a competência do Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação restringe-se ao exame da controvérsia sob a ótica infraconstitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59482668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c19532e-9efe-4dd5-a542-86520013bbcd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59482668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c19532e-9efe-4dd5-a542-86520013bbcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2204579 - DF (2024/0117926-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA - DF013074
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI/CAUC. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO APENAS PARA REPASSES DESTINADOS À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ÁREAS RURAIS E RIBEIRINHAS. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO AÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DISTINGUISHING INVIÁVEL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão dos efeitos da restrição cadastral para transferência voluntária de recursos federais constitui exceção à regra geral, devendo observar estritamente as hipóteses previstas no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, relativas à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira.

2. A recuperação de estradas vicinais destinadas a facilitar o transporte de pessoas e cargas, o escoamento da produção rural e o acesso de comunidades ribeirinhas a serviços públicos essenciais, embora revestida de relevante interesse público, não se enquadra no conceito de "ação social" para os fins do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

3. Não há falar em distinguishing em relação aos precedentes do STJ que afastam o enquadramento de obras de infraestrutura viária como ações sociais, porquanto a relevância social dos empreendimentos não autoriza a ampliação do alcance de norma excepcional além das hipóteses legalmente previstas.

4. A teoria do fato consumado não se aplica à manutenção de situação jurídica incompatível com a legislação de regência, inexistindo direito adquirido à continuidade de ato praticado em desconformidade com a lei.

5. As alegações fundadas em interpretação constitucional e em precedentes do Supremo Tribunal Federal extrapolam a competência do Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação restringe-se ao exame da controvérsia sob a ótica infraconstitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59172786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 256d6b7d-54db-422f-b244-674da28383fb

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE CAMETÁ contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 671-679):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL DO MUNICÍPIO NO SIAFI/CAUC. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO TERMOART. 26 LEI N. 10.522/2002. "AÇÕES SOCIAIS". NÃO INCLUSÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A decisão foi complementada pelo julgamento de embargos de declaração, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fls. 703-705):

> EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Em suas razões (e-STJ, fls. 713-732), a agravante sustenta a existência de distinção fática e enquadramento jurídico como ação social: a decisão monocrática teria tratado o caso como simples pavimentação/drenagem urbana. O TRF1, porém, fixou moldura fática diversa: recuperação de 17,30 km de estradas vicinais em áreas de assentamentos (PAE Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas), diretamente vinculada ao transporte de pessoas e cargas, ao escoamento da produção rural e ao acesso de populações ribeirinhas a políticas públicas essenciais (saúde, educação, transporte escolar), com impacto em dignidade e segurança no deslocamento.

Defende a inadequação da aplicação automática dos precedentes do STJ, alegando que os precedentes citados tratam de pavimentação, drenagem e recapeamento de vias urbanas sem demonstração de vínculo direto com serviços essenciais e populações vulneráveis. O caso concreto demanda distinguishing, dado o impacto imediato em transporte de estudantes e pacientes, acesso a serviços públicos e escoamento da produção rural em comunidades ribeirinhas.

Argumenta, também, a existência de situação fática consolidada, segurança jurídica e confiança legítima: o Município alegou valores já investidos e execução do convênio.

Defende a interpretação conforme a Constituição e alinhamento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), invocando a ACO 1848 AgR, segundo a qual não se pode impedir repasse de verbas públicas quando isso compromete a continuidade de políticas públicas ou serviços essenciais, devendo prevalecer o interesse público primário.

Pede, por fim, seja reformada a decisão ou a submissão ao colegiado.

Foi apresentada impugnação às fls. 736-747 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA59172786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 256d6b7d-54db-422f-b244-674da28383fb

É o relatório

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, deve-se relembrar que, nos termos da decisão agravada, a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu, sob pena de esvaziamento da Lei n. 10.522/2002. De fato, colhe-se da jurisprudência deste STJ que "a pavimentação e a drenagem de vias públicas não podem ser enquadradas no conceito de ação social previsto no da embora o direito à infraestrutura urbana e aos art. 26 Lei 10.522/2002".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS". NÃO INCLUSÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.
> 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a pretensão do município recorrido, considerando que "a implantação do Corredor Goiás, denominado BRT Norte Sul no Município de Goiânia - GO, que tem o propósito de melhorar a qualidade e a segurança do serviço de transporte coletivo oferecido aos munícipes, reveste-se de natureza social e integra às exceções dos arts. 25, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 26 da Lei 10.522/2002".
> 2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo município recorrido com o objetivo de tornar sem efeito a inscrição de seu nome em cadastros restritivos para o fim de receber recursos do Programa de Aceleração do Crescimento destinados ao Programa de Mobilidade Urbana Grandes Cidades, do Ministério das Cidades, a fim de implantar o corredor norte-sul.
> 3. Argumenta, a União, em apertada síntese, que "o objeto do contrato em tela tem como objetivo a pavimentação de vias do município, tratando-se, portanto, de desenvolvimento urbano, não se subsumindo na exceção legal (ação social)".
> 4. A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social.
> 5. O termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas

Documento eletrônico VDA59172786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 256d6b7d-54db-422f-b244-674da28383fb

> mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).
> 6. O direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam a pavimentação e a drenagem de vias públicas, compõem o rol de prerrogativas que dão significado à garantia das cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Apesar disso, conforme a fundamentação supra, a pavimentação e drenagem de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.
> Nesse sentido: REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.4.2014; REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no REsp 1.457.430/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; .
> 7. Recurso Especial provido.
> (REsp n. 1.845.224/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 12/5/2020.)

Ainda que o caso em tela verse sobre estradas vicinais, de fundamental importância à população, fato é que, em última análise, não se afasta da interpretação segundo a qual não se pode alargar o conceito de ação social para o fim de abarcar situação não prevista. O próprio precedente acima invocado trata de obra de suma importância que é a implantação de corredor norte-sul, também se entendendo que o conceito de ação social do art. 26 da Lei n 10.522/2002 não a abrangeria.

Dito isso, não é o caso de distinguishing como pretende a parte agravante, sendo o precedente plenamente aplicável ao caso em tela. Da mesma forma, afasta-se a tese de fato consumado, pois inexistente o direito adquirido a situação que se encontra em desacordo com a lei.

Por fim, ressalte-se que descabe a esta Corte estabelecer análise sobre a "questão constitucional posta" (e-STJ, fl. 729), pois referida atribuição é do STF, sendo este STJ reservada a análise do caso à luz do direito infraconstitucional, o que fora realizado com a aplicação dos precedentes desta Segunda Turma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 256d6b7d-54db-422f-b244-674da28383fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.204.579 / DF

Número Registro: 2024/0117926-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005999420164013400 5999420164013400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA - DF013074

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA - DF013074
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: 4132b939-d79b-48c3-8339-039b6cb22001

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: 4132b939-d79b-48c3-8339-039b6cb22001